



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05835/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2017

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00357/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Bonito de Santa Fé**, Sr. **Francisco Carlos de Carvalho**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de realizar uma revisão atuarial visando uma forma ou alíquota exequível para superar o déficit previdenciário existente ou verificar a viabilidade do Instituto de Previdência Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05835/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05835/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bonito de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Francisco Carlos de Carvalho.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0048/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de 04 (quatro) alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 11.938 habitantes, sendo 8.176 habitantes urbanos e 3.762 habitantes rurais, correspondendo a 68,49% e 31,50% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 709/2016, de 16 de dezembro de 2016, estimando a receita em R\$ 38.169.353,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 19.084.676,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 21.585.446,80, sendo 43,45% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 22.941.907,08, composta por 95,88% de Despesas Correntes, 4,12% de Despesas de Capital, sendo 39,89% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.668.646,97, equivalente a 8,08% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.514.142,34, está distribuído entre Caixa (R\$ 648,93) e Bancos (R\$ 1.513.493,41);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 386.107,85, correspondendo a 1,68% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05835/18

9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,44%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 25,36% e 22,20%, respectivamente;
11. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 21.232.807,23, correspondendo a 105,47% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 27,55% e 72,45% entre dívida flutuante e dívida fundada;
12. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
13. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas apontadas no Relatório Prévio. Após análise da referida documentação, a Unidade Técnica mantém as seguintes falhas.

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.404.027,28

No Relatório Prévio, a Auditoria havia apontado um déficit correspondente a R\$ 4.322.114,52.

Na defesa o gestor argumentou que o déficit apurado decorreu dos restos a pagar distribuídos entre os exercícios de 2016 e 2017. Alegou ainda a existência de receitas liberadas pela União, inerentes à competência 12/2017, não registradas naquele exercício, por terem sido efetivamente liberadas apenas no exercício seguinte. Alega também que esta Corte de Contas tem relevado este tipo de irregularidade, por não causarem dano ao erário.

A Unidade Técnica entende que os argumentos não oferecem fundamentação suficiente para afastar a pecha, registrando que o valor do déficit aumentou para R\$ 4.404.027,28, conforme dados do SAGRES.

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas, no valor de R\$ 1.356.460,28

O gestor alegou que o déficit ocorreu em função de queda na arrecadação das principais receitas do município, FPM e ICMS. Argumentou, mais uma vez, a existência de receitas liberadas pela União não registradas no exercício, por terem sido efetivamente liberadas apenas no exercício seguinte. Por fim, alegou que esta Corte de Contas tem decidido no sentido de que tal irregularidade não enseja a reprovação de contas.

O Órgão de Instrução mantém o entendimento de que as argumentações não oferecem fundamentação suficiente para afastar a falha em comento.

3. Gastos de pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF

4. Gastos de pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05835/18

Os gastos com o pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.530.610,24, correspondendo a 57,28% da RCL. Por sua vez, os gastos com o pessoal do Município totalizaram R\$ 12.455.369,36, equivalentes a 61,87% da RCL.

A defesa alega haver um descompasso entre a manutenção de gastos com pessoal e as recentes frustrações de receita, notadamente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Alegou ainda os aumentos reais do salário mínimo, do piso nacional do magistério e da imposição de contratação para programas federais. O gestor comprovou algumas medidas de contingenciamento de despesas relativas a pessoal (Decretos GP nº 042/2017).

A Auditoria posiciona-se no sentido de que os documentos e argumentação do defendente não afastam a irregularidade observada.

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 3.765.412,74

No Relatório Prévio da PCA, a Unidade Técnica apontou o montante de R\$ 3.877.546,75, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo R\$ 200.879,47 ao RGPS e R\$ 3.676.667,28 ao RPPS.

A defesa alegou que faltou à Auditoria proceder a descontos compensatórios e indenizatórios sobre os quais não incidem INSS, como 1/3 de férias e outros.

O Órgão de Instrução acata o cálculo revisional feito pelo gestor, no qual restam R\$ 88.745,46, como estimativa de valor não recolhido ao INSS e R\$ 3.676.667,28, relativos ao RPPS, totalizando o valor não recolhido no montante de R\$ 3.765.412,74.

6. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

A Auditoria registrou que o último CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) do Município foi emitido em 21/01/2011 e esteve vigente apenas até 20/07/2011. A situação foi objeto de Alerta de Auditoria, emitido em 29/06/2017.

Em seu documento de defesa, o gestor não trouxe qualquer informação ou documentação capaz de sanar o fato apontado.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2017;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05835/18

4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório prévio.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor apontado pelo Órgão de Instrução, R\$ 4.404.114,52, corresponde a 20,40% da receita orçamentária. O aspecto que mais contribui para o déficit são os restos a pagar do exercício, que correspondem a 98,09% do Passivo Financeiro, destacando-se que 68,26% dos restos a pagar referem-se a obrigações patronais não pagas, o que compromete os cofres públicos com os juros e multas incidentes sobre os pagamentos em atraso.

No tocante ao déficit de execução orçamentária, correspondente a 6,28% do valor da receita, apontando para o não cumprimento das metas entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos gastos com pessoal, restou configurado o descumprimento aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora o gestor tenha apresentado os Decretos GP nº 042/2017 e 003/2018, que tratam de medidas de contenção e redução de despesas e exoneração coletiva de cargos de provimento em comissão, respectivamente, seus efeitos só podem ser comprovados a partir do exercício de 2018, já que datam de 15 de dezembro de 2017 e 12 de janeiro de 2018.

Com relação às contribuições previdenciárias, observa-se, quanto ao Regime Geral de Previdência, que o montante não pago no exercício corresponde a 14,00% do valor estimado, o que, isoladamente, não tem o condão de macular as contas do gestor. Por outro lado, no que tange ao Regime Próprio de Previdência, o valor não recolhido ao Instituto de Previdência Municipal equivale a 71,34% do total estimado. Conforme destaca a Auditoria, o último Certificado de Regularidade Previdenciária do município foi emitido em 2011, constatando-se que a inadimplência junto à autarquia previdenciária requer providências imediatas, já que o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso compromete os cofres públicos com incidência de juros e multa, além de comprometer as gestões futuras e o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência do município. No entanto, observa-se que a alíquota utilizada pela Auditoria para o cálculo do valor estimado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05835/18

obrigações patronais devidas ao RPPS foi de 60,55%, estabelecida na avaliação atuarial de 2017. O Relator entende que a alíquota é impraticável e necessita de um estudo mais aprofundado para se encontrar uma forma exequível para superar o déficit atuarial existente ou verificar a viabilidade do Instituto Municipal de Previdência.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Bonito de Santa Fé**, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de realizar uma revisão atuarial visando uma forma ou alíquota exequível para superar o déficit previdenciário existente ou verificar a viabilidade do Instituto de Previdência Municipal.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 15:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL